



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.903577/2011-16
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-006.701 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PROVAS DOCUMENTAIS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOR FATOS OU RAZÕES CONSTANTES DA DECISÃO DA DRJ. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PREVISTA NO PRÓPRIO DECRETO Nº 70.235/1972.

Nos termos do próprio Decreto nº 70.235/1972 (artigo 16, parágrafo. 4º, “c”), admite-se, em sede de recurso voluntário, a apresentação de prova documental que destine-se a contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao colegiado *a quo* para que, à luz da documentação acostada no recurso voluntário, nova decisão seja proferida acerca do direito creditório pleiteado. Votaram pelas conclusões, quanto ao conhecimento, a conselheira Edeli Pereira Bessa e o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Luciano Bernart (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 206/221) interposto pela contribuinte em face do **Acórdão n.º 1003.001.488** (fls. 113/119), o qual negou provimento ao recurso voluntário com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto retido na fonte a título de juros sobre o capital próprio poderá ser objeto de compensação caso tenha ocorrido a comprovação das retenções do imposto. Aplicação da Súmula CARF n.º 143

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

No recurso especial, a contribuinte sustenta existir divergência de interpretação da legislação tributária quanto à não apreciação das provas que ela apresentou para a comprovação da parte do direito creditório que remanesceu em litígio ao longo deste processo.

Despacho de fls. 251/263 admitiu o Apelo nos seguintes termos:

Vê-se que os paradigmas apresentados, Acórdãos n.ºs 1201-003.994 e 9101-004.563, constam do sítio do CARF, e que eles não foram reformados na matéria que poderia aproveitar à recorrente.

Além disso, esses paradigmas servem para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial.

O presente processo trata da DCOMP de n.º 25019.20545.11029.1.7.02- 9066 (fls. 02/15), por meio da qual a Interessada pretende compensar débitos de IRPJ e IPI, mediante utilização do Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 4.841,33.

Na formação desse saldo negativo foram considerados os valores de R\$ 4.158.526,87 a título de crédito da Recorrente (estimativas + IR fonte) e o valor de R\$ 4.153.685,54 a título de IRPJ devido no ano-calendário de 2003, restando o saldo negativo acima apontado.

Ao analisar a DCOMP, a Delegacia de origem não reconheceu algumas retenções na fonte, que somavam R\$ 42.259,43, o que comprometeu a formação do reivindicado saldo negativo, e motivou a não homologação da compensação.

Ao analisar a manifestação de inconformidade da contribuinte, a decisão de primeira instância administrativa, embora tenha reconhecido algumas das retenções glosadas, continuou não reconhecendo uma retenção no valor de R\$ 14.224,15 que teria sido feita pelas Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A (CELESC). Em razão disso, a formação

do reivindicado saldo negativo continuou inviabilizada, mantendo-se a negativa em relação à DCOMP.

O não reconhecimento da retenção de R\$ 14.224,15 foi motivado pelo fato de que o “Informe de Rendimentos” acostado aos autos não trazia a identificação da fonte pagadora.

Quanto a essa retenção, a contribuinte apresentou os seguintes argumentos em seu recurso voluntário:

[...]

A despeito do reconhecimento das retenções referentes a Brasil Telecom S/A e a Metisa - Metalúrgica Timboense S/A, o i. relator do v. acórdão manteve a glosa no que diz respeito à retenção do valor de R\$ 14.224,15, "uma vez que o Informe de Rendimentos acostado aos autos não traz a identidade da fonte pagadora".

Entretanto, observa-se do documento acostado à fl. 12 da Manifestação de Inconformidade que o valor de R\$ 14.224,15 é proveniente da retenção de imposto sobre a renda no pagamento de JCP feito pela CELESC para a ora Recorrente.

Além disso, na Ficha 53, da DIPJ/2004 (item 41), a ora Recorrente informou o recebimento de Juros sobre Capital Próprio, receita 5706, no valor de R\$ 94.827,67, bem como a retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 14.224,15.

Se não bastassem os documentos já acostados aos autos do processo administrativo, de acordo com o Boletim Diário da BM&FBOVESPA nº 239/2003, de 11/12/2003, ora juntado, a Reunião do Conselho de Administração (RCA) da CELESC de 10/12/2003 decidiu por distribuir juros sobre capital próprio e, em ato subsequente, houve o pagamento da CELESC para a ora Recorrente do valor de R\$ 94.827,67 de JCP, com a retenção de R\$ 14.224,15 de imposto sobre a renda, tudo de acordo com o "aviso de lançamento" emitido pela "Planner Corretora de Valores S.A" (doc. em anexo).

Nesse sentido, está cabalmente demonstrado que a retenção de R\$ 14.224,15 foi realizada pela CELESC e, portanto, tal valor deve ser considerado na composição do saldo negativo de IRPJ da ora Recorrente para fins de compensação.

Ressalte-se que todos os possíveis documentos fiscais de demonstração do pagamento de JCP e retenção do imposto sobre a renda foram juntados pela ora Recorrente na Manifestação de Inconformidade. Caso ainda reste alguma dúvida, requer-se desde já seja a Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC intimada para apresentar a DIRF do período em questão e confirmar a realização da retenção no valor de R\$ 14.224,15 (quatorze mil, duzentos e vinte e quatro reais e quinze centavos).

[...]

E a decisão de segunda instância administrativa (acórdão ora recorrido) assim se manifestou sobre esse ponto:

Assim, a questão devolvida para análise por este Tribunal limita-se à discussão no tocante à comprovação do imposto de renda retido no valor de R\$ 14.224,15 efetuado pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC, e, por conseguinte, a existência de saldo negativo de IRPJ suficiente para a compensação com os débitos declarados na DCOMP 25019.20545.11029.1.7.02-9066, com o fim de extinguir definitivamente os respectivos créditos tributários

Para melhor compreensão segue trecho do acórdão de piso:

[...]

Em convergência com o esposado em primeira instância, entendo que não (há) como acatar as razões recursais da Recorrente, já no que diz respeito à retenção de R\$ 14.224,15, o “Informe de Rendimentos” acostado aos autos não traz a identificação da fonte pagadora e nenhum outro documento hábil foi apresentado para comprovar a

efetiva retenção dos valor indicado, condição inafastável para que se possa repetir eventual indébito dele decorrente.

[...]

Ressalta-se que, em consonância com a Súmula CARF nº 143, a Recorrente poderia ter provado que, em verdade, sofreu a retenção que alega por quaisquer outros meios dos quais dispusesse:

[...]

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em momento processual posterior à apresentação da impugnação, ou seja, em sede de interposição do recurso voluntário, desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

[...]

Na sequência, a contribuinte ingressou com embargos de declaração argumentando, entre outras coisas, que a decisão de segunda instância tinha sido contraditória ao afirmar que nenhum outro documento hábil foi apresentado para comprovar a efetiva retenção do valor indicado; e também omissa quanto à própria fundamentação para ter desconsiderado a documentação apresentada pela Embargante, documentação, aliás, que sequer tinha sido analisada.

O despacho que rejeitou esses embargos consignou que essas duas questões diziam respeito ao mérito da decisão, o que significava que não podiam ser objeto de reexame em sede de embargos; que o julgador pode atribuir aos fatos e ao direito qualificação distinta daquela desejada pelas partes, sem que isso configure “contradição”; que em relação às omissões, o voto condutor simplesmente entendeu que não houve a devida comprovação do crédito; e que a matéria, de natureza interpretativa, foi expressamente tratada pelo voto condutor e, portanto, não pode ser objeto de revisão em sede de embargos.

Oportuno registrar que, para fins de análise de prequestionamento, o conteúdo do despacho de rejeição dos embargos de declaração integra o acórdão recorrido.

Vê-se que a linha adotada pelo acórdão recorrido foi de reproduzir os mesmos fundamentos da decisão de primeira instância, sem fazer nenhuma análise dos documentos e argumentos que a contribuinte apresentou em sede de recurso voluntário.

E que, na sequência, essa decisão fez menção ao art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, destacando que “a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em momento processual posterior à apresentação da impugnação [...] **desde que** fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”.

Apesar de o acórdão recorrido não ter dito expressamente que estava deixando de apreciar provas apresentadas extemporaneamente, o contexto em que se deu a menção ao referido art. 16 deixou essa impressão, já que o argumento adotado por essa decisão foi de que a contribuinte não tinha apresentado nenhum outro documento além daquele informe de rendimentos que não trazia a identificação da fonte pagadora, apontando-se exatamente a mesma circunstância probatória que estava presente na primeira instância administrativa.

Os paradigmas, por outro lado, admitiram a juntada de novos documentos no curso do processo, mesmo após a fase de impugnação, sem impor as condições mencionadas pelo acórdão recorrido.

Assim, percebe-se que o acórdão recorrido, diferentemente dos paradigmas, acabou adotando uma interpretação mais restritiva do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, em relação à possibilidade de apreciação de documentos apresentados extemporaneamente.

Desse modo, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial da contribuinte.

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões (fls. 265/271). Não questiona o conhecimento recursal e, no mérito, pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo e atendeu os demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida quanto ao seu seguimento.

Tendo isso em vista, por concordar com o juízo prévio de admissibilidade e apoiado no permissivo previsto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99¹, conheço do presente recurso nos termos do despacho de fls. 251/263.

Mérito

Restou demonstrado que a DRJ não reconheceu a retenção de R\$ 14.224,15 em razão do “Informe de Rendimentos” acostado aos autos não trazer a identificação da fonte pagadora.

Em sede, então, de recurso voluntário (fls. 86/89), a contribuinte alegou e buscou demonstrar que:

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Entretanto, observa-se do documento acostado à fl. 12 da Manifestação de Inconformidade que o valor de R\$ 14.224,15 é proveniente da retenção de imposto sobre a renda no pagamento de JCP feito pela CELESC para a ora Recorrente.

Além disso, na Ficha 53, da DIPJ/2004 (item 41), a ora Recorrente informou o recebimento de Juros sobre Capital Próprio, receita 5706, no valor de R\$ 94.827,67, bem como a retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 14.224,15.

Se não bastassem os documentos já acostados aos autos do processo administrativo, de acordo com o Boletim Diário da BM&FBOVESPA n.º 239/2003, de 11/12/2003, ora juntado, a Reunião do Conselho de Administração (RCA) da CELESC de 10/12/2003 decidiu por distribuir juros sobre capital próprio e, em ato subsequente, houve o pagamento da CELESC para a ora Recorrente do valor de R\$ 94.827,67 de JCP, com a retenção de R\$ 14.224,15 de imposto sobre a renda, tudo de acordo com o “aviso de lançamento” emitido pela “Planner Corretora de Valores S.A” (doc. em anexo).

Nesse contexto, a decisão ora recorrida resolveu manter a decisão de piso, deixando a entender que a juntada de documentos em sede de recurso voluntário encontraria óbice nos artigos 16 e 29 do Decreto nº 70.235/1972.

Não concordo com esse racional.

De acordo com o próprio artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (grifamos).**

Como se percebe, esse dispositivo normativo reconhece expressamente que a contribuinte pode apresentar prova após a impugnação quando destinada a contrapor fatos ou razões invocadas durante o curso do processo.

E foi justamente o que ocorreu: diante da negativa da comprovação pelo “Informe de Rendimentos”, a Recorrente trouxe elementos probatórios adicionais com a finalidade contrapor a premissa adotada pelos Julgadores de primeiro grau.

Vale dizer, a juntada dos documentos complementares junto com o recurso voluntário visou justamente a contrapor a rejeição da DRJ quanto ao cômputo do IRRF evidenciado no documento apresentado inicialmente.

Nesses termos, nem é preciso, aqui, invocar os ditames da Lei nº 9.784/1999, artigo 142 do CTN e princípio da efetividade e verdade material que regem o processo administrativo federal para colocar em xeque a caracterização da *preclusão*, uma vez que, de uma análise mais detalhada dos autos, conclui-se que, quando menos, a situação se enquadra na própria regra de exceção prevista na alínea “c”, do § 4º, do próprio artigo 16 acima transcrito.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do recurso especial e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, determinando o retorno dos autos ao Colegiado *a quo* para que, à luz da documentação acostada no recurso voluntário, nova decisão seja proferida acerca do direito creditório pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

Declaração de Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa

Esta Conselheira concordou com o conhecimento do recurso especial da Contribuinte com base, apenas, no paradigma nº 1201-003.994.

Durante a sessão de julgamento, debateu-se qual seria a melhor interpretação do voto condutor do acórdão recorrido, dado estar relatado que a Contribuinte apresentou, em recurso voluntário, documentos que confrontavam as objeções postas pela autoridade julgadora de 1ª instância ao reconhecimento de retenções na fonte glosadas na verificação do saldo negativo destinado a compensações, e nada lhe foi reconhecido sob estes fundamentos:

Em convergência com o esposado em primeira instância, entendo que não como acatar as razões recursais da Recorrente, já no que diz respeito à retenção de R\$ 14.224,15, o “Informe de Rendimentos” acostado aos autos não traz a identificação da fonte pagadora e nenhum outro documento hábil foi apresentado para comprovar a efetiva retenção dos valor indicado, condição inafastável para que se possa repetir eventual indébito dele decorrente.

Caberia à contribuinte, na ausência dos comprovantes de retenção, trazer aos autos declaração fidedigna da fonte pagadora de que os valores especificamente retidos foram recolhidos aos cofres públicos.

À mingua de tal comprovação, inexistindo documentação idônea que comprove a retenção de valor superior àquele considerado pelas autoridades administrativa e julgadora de primeira instância para fins de restituição/compensação, não há reparos a fazer na decisão objurgada.

Recorde-se, também, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário, conforme já mencionado.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado.

Ressalta-se que, em consonância com a Súmula CARF nº 143, a Recorrente poderia ter provado que, em verdade, sofreu a retenção que alega por quaisquer outros meios dos quais dispusesse:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”, a partir dos seguintes acórdãos precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em momento processual posterior à apresentação da impugnação, ou seja, em sede de interposição do recurso voluntário, desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Desta forma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso.

Há se frisar que o entendimento adotado está em consonância com os estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Infere-se, do assim exposto, que os documentos juntados ao recurso voluntário não foram apreciados porque não *demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior*, e, sob esta ótica, o paradigma nº 1201-003.994 presta-se a caracterizar o dissídio jurisprudencial porque teve em conta glosa de retenções de mesma natureza, acerca das quais o sujeito passivo trouxe provas substitutivas dos comprovantes de retenção, em especial no que se refere à decisão de distribuição de juros sobre o capital próprio.

Já o paradigma nº 9101-004.563 foi editado em circunstâncias fáticas específicas, como bem expresso em seu ementa, representativa do entendimento expresso por esta Conselheira em declaração de voto acompanhada pela maioria dos membros desta 1ª Turma:

JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

Nos autos, considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo.

Estas as razões, portanto, para acompanhar o I. Relator em sua conclusão e CONHECER do recurso especial da Contribuinte.

No mérito, este Colegiado, embora por vezes com base em diferentes fundamentos, vinha acompanhado o entendimento do ex-Conselheiro André Mendes de Moura, como é exemplo o voto condutor do Acórdão nº 9101-003.927:

[...]

Nesse contexto, o Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, trata do assunto:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador **no prazo de trinta dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Grifei)

Observa-se que, no exercício que lhe compete, a norma processual estabelece prazos para a apresentação das peças processuais pelas partes. Estabelece a necessária **ordem** ao processo, e permite a devida estabilidade para o julgamento da lide.

Apesar de o texto mencionar apenas "impugnação", entendo que a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, **desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio**, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação.

Foi precisamente o que ocorreu no caso concreto.

Por ocasião da manifestação de inconformidade, a Contribuinte apresentou o DARF de R\$1.958,55, visando comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Ocorre que a decisão da DRJ votou no sentido de que apenas a apresentação do comprovante de recolhimento não seria suficiente, e que teria que ter sido disponibilizada documentação complementar, para demonstrar que os valores pagos no DARF teriam sido oferecidos à tributação, e mencionou como exemplos o informe de rendimentos e livros contábeis.

Nesse contexto, ao interpor o recurso voluntário, providenciou a Contribuinte a apresentação de documentação complementar: além da cópia do DARF, foram disponibilizadas a cópia dos livros Diário e Razão no qual consta lançamento dos rendimentos e a cópia do informe de rendimentos da fonte pagadora. Por isso, a turma ordinária do CARF deu provimento ao recurso voluntário.

Enfim, vale registrar que a apresentação das provas, ainda que em outra fase processual, segue o mesmo rito previsto pelo art. 16 do PAF, que estabelece com clareza **prazo** para

sua apresentação (**30 dias da ciência da parte**) e discorre sobre a preclusão processual ocorrida em face do descumprimento temporal.

E, no caso em tela, os documentos foram acostados por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Portanto, entendo não haver óbice para se considerar as provas acostadas pela Contribuinte no caso em tela, apresentadas no prazo legal de trinta dias da ciência da decisão recorrida e de natureza complementar, não inovando na discussão trazida aos autos, o que ocorreu no caso concreto.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso especial da PGFN. *(destaques do original)*

À semelhança do referido precedente, no qual a documentação apresentada em recurso voluntário contemplava livros da escrituração do sujeito passivo, certamente já existentes à época da impugnação, no presente caso a Contribuinte juntou documentos contemporâneos à apuração do saldo negativo, mas correlacionados a objeções postas no julgamento da manifestação de inconformidade.

Contudo, para se avaliar a adequação de sua conduta ao art. 16, §4º, alínea “c” do Decreto nº 70.235/72 não basta, apenas, ter em conta as obrigações acessórias impostas aos sujeitos passivos optantes pela apuração do lucro real anual, em face das quais é evidente que os elementos da escrituração trazidos em recurso voluntário já deveriam estar sob guarda do sujeito passivo desde a apuração inicial do saldo negativo de IRPJ, aqui referente ao ano-calendário de 2004. É imperioso, também, atentar para o contexto processual estabelecido a partir da análise do direito creditório apontado em DCOMP, da qual resultou a não-homologação das compensações por confirmação parcial das retenções deduzidas na apuração do saldo negativo. Frente a esta objeção, a postura inicial do sujeito passivo foi apresentar a prova de tais retenções, e é no exame desta prova que se aponta a sua insuficiência, no caso, porque *o Informe de Rendimentos acostado aos autos não traz a identidade da fonte pagadora*.

É certo tratar-se, no caso, de prova documental que o sujeito passivo já dispunha quando manifestou sua inconformidade contra a não-homologação das compensações declaradas, e esta circunstância se prestou como argumento válido para dispensar a autoridade julgadora de 1ª instância de demandar diligência e permitir ao sujeito passivo complementar as provas dos fatos alegados. Todavia, é também certo que o sujeito passivo não fora antes intimado a apresentar tais provas, cuja importância somente surge quando acolhido o documento por ela juntado à manifestação de inconformidade para provar a existência das retenções.

Em tal contexto, resta evidente a apresentação de prova, em recurso voluntário, para contraposição de *fatos ou razões* trazidas *aos autos* depois da impugnação, e não prospera a objeção à apreciação destes elementos apenas porque o sujeito passivo deles já dispunha no momento em que manifestou sua inconformidade contra a não-homologação das compensações.

Por fim, quanto a eventual arguição de supressão de instância, cabe observar que nada na legislação processual tributária impede o CARF de analisar provas assim trazidas em recurso voluntário. Como visto, o art. 16, §4º, alínea “c” permite que as provas sejam apresentadas depois da impugnação quando se destinem a *contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*, sem estipular que os autos sejam restituídos à autoridade julgadora de 1ª instância, caso esta já tenha apreciado a impugnação. Em verdade, quando o

legislador tratou, especificamente, da juntada de provas depois da impugnação, expressamente admitiu sua apreciação unicamente em segunda instância administrativa, consoante art. 16, §6º do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Estes os fundamentos, portanto, para acompanhar o I. Relator no PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte, com retorno ao Colegiado *a quo* para apreciação da documentação acostada ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa